



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes
Centro de Documentação

2º CC
Fl.

Processo nº : 10380.016296/00-62
Recurso nº : 118.732
Acórdão nº : 203-08.283

RECURSO ESPECIAL
Nº RP/203-118732

Recorrente : KL SERVIÇOS E ENGENHARIA S/C LTDA.
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 04 / 06 / 2003
Rubrica

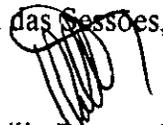
PIS - BASE DE CÁLCULO - RECEITA BRUTA - VALORES TRANSFERIDOS A TERCEIROS - EXCLUSÃO - LEGALIDADE. Até a edição da MP nº 1991-18-2000, que revogou o inciso III do parágrafo 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, era lícita a exclusão da receita bruta (base de cálculo) dos valores computados como receita que foram transferidos a outra pessoa jurídica (subempreiteiras e subcontratantes).

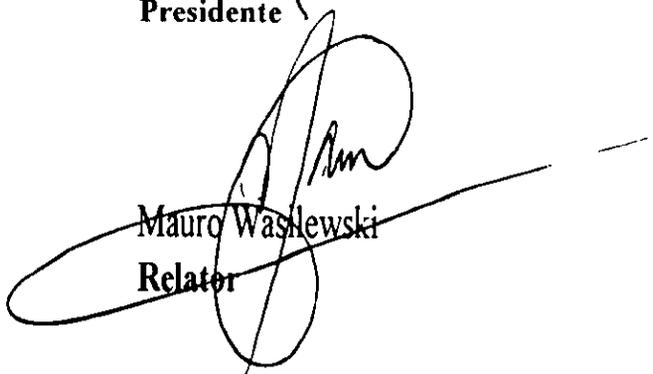
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: KL SERVIÇOS E ENGENHARIA S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Vencidos os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Maria Cristina Roza da Costa e Otacílio Dantas Cartaxo.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2002.


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Waslewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Maria Teresa Martínez López e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/ovrs



Processo nº : 10380.016296/00-62
Recurso nº : 118.732
Acórdão nº : 203-08.283

Recorrente : KL SERVIÇOS E ENGENHARIA S/C LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento do PIS, mantido pela primeira instância, cuja decisão foi ementada da seguinte forma (fl. 299):

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1997

Ementa: Falta de Recolhimento

Constatado no procedimento fiscal que o contribuinte recolheu a menor a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, é de se efetuar, por ato próprio da Administração Fiscal o lançamento das diferenças apuradas.

Anos-Calendário: 1999 e 2000

Base de Cálculo

Inadmissível a exclusão de valores concernentes aos repasses feitos pelo contribuinte a outras pessoas jurídicas, relativos a serviços subcontratados, quando baseada em dispositivo de lei que dependia de regulamentação.

Valor Repassado pelas Empreiteiras para outras Pessoas Jurídicas

Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, o valor pago ou repassado pelas empreiteiras a outras pessoas jurídicas, mesmo que decorrente da subcontratação de obras e serviços, não poderá ser excluído da base de cálculo da Contribuição ao PIS.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Em seu Recurso a contribuinte alega que:

- o PIS foi recepcionado pela CF/88;
- o art. 3º, II, da Lei nº 9.718, de 27.11.1998, criou uma modalidade de exclusão de base de cálculo, que ela utilizou no período de fevereiro de 1999 a junho de 2000;
- a MP nº 1991-18-2000 (atual MP nº 2037-232-00) só foi publicada em 09.06.2000, e cujo prazo da anterioridade era nonagesimal, ou seja, a partir de 09.09.2000;



Processo nº : 10380.016296/00-62
Recurso nº : 118.732
Acórdão nº : 203-08.283

- o dispositivo da Lei nº 9.178/98 é auto-aplicável;
- foi legalmente permitida a exclusão de base de cálculo das receitas auferidas, pertencentes a outras pessoas jurídicas e devidamente transferidas;
- o Ato Declaratório nº 56/2000 imprimiu, inconstitucionalmente, eficácia retroativa e é um instrumento que não cria situações novas; e
- no período (ano calendário 1999/2000) encontrava-se respaldada na IN SRF nº 126/88; na CF/88, arts. 150, I e III, e 195, § 6º; e Lei nº 9.718/98, art. 3º, § 2º.

Requer, ao final, a reforma total da decisão recorrida.

O recurso subiu com depósito recursal.

É o relatório.



Processo nº : 10380.016296/00-62
Recurso nº : 118.732
Acórdão nº : 203-08.283

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MAURO WASILEWSKI

A Recorrente foi autuada por ter excluído da base de cálculo do PIS o valor relativo a sub-contratações de serviços feitos por outras empresas do mesmo ramo.

Tal procedimento já teve previsão na IN SRF nº 126/88, art. 1º, “b”, cuja inteligência determinava a adoção de procedimento, em relação a subempreiteiras e subcontratantes.

Por seu turno, a Lei nº 9.718/98 estabeleceu, no seu art. 3º, § 2º, III, que excluem-se da receita bruta “os valores computados como receita tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentares regularmente expedidas pelo Poder Executivo”.

Tal dispositivo foi expressamente revogado pela MP nº 1991-18-2000, de 09.06.2000.

Por seu turno a SRF, através do Ato Declaratório nº 56, de 20.07.2000, explicitou que a hipótese em questão - exclusão da receita bruta dos valores transferidos à outra pessoa jurídica – não produziam eficácia no período de 1º.02.1999 a 09.06.2000.

Portanto, o cerne da questão é determinar se era auto-aplicável ou não o art. 3º, § 2º, III, da Lei nº 9.718/98.

A meu ver, a Lei nº 9.718/98 excluiu da base de cálculo da contribuição as receitas transferidas para outra pessoa jurídica, o que foi revogado, em 20.07.2000, pela MP nº 1991-18-2000.

A expressão da parte final do inciso III em questão, “observadas as normas regulamentares expedidas pelo Poder Executivo”, não obsta a exclusão em questão.

Mesmo porque as normas complementares infralegais referem-se aos procedimentos instrumentais relativos a registros e documentações, e se o Poder Executivo não as regulamentou, tal omissão, premeditadamente ou não, não pode prejudicar a *mens legis* e, por via de consequência, o contribuinte.

Portanto, a meu ver, totalmente despropositado o AD/SRF nº 56/2000, que não tinha o condão de tirar a eficácia da Lei nº 9.718/98.

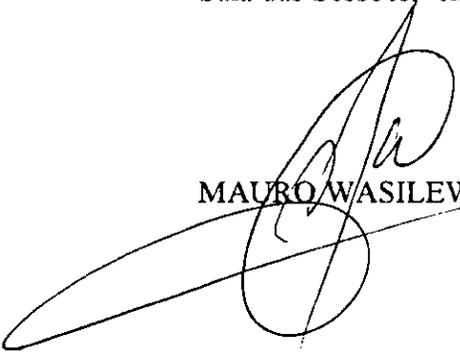
Na peça recursal, a Recorrente não trouxe nenhuma fundamentação relativa a período diferente do abrangido pela Lei nº 9.718/98 (fev/99 a junho/2000).



Processo nº : 10380.016296/00-62
Recurso nº : 118.732
Acórdão nº : 203-08.283

Diante do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento parcial para excluir do crédito tributário as parcelas da contribuição relativas ao período de 1º de fevereiro/1999 a 09 de junho/2000.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2002.


MAURO WASILEWSKI